



A REMANESCÊNCIA DO PÁTRIO PODER NA FAMÍLIA: UM ESTUDO A PARTIR DOS PAPEIS DE GÊNERO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Felipe Bardelotto Pelissa¹
Daniela Silva Fontoura de Barcellos²

Resumo

O presente estudo tem como objeto família e gênero no Código Civil de 2002, considerados em sua estrutura e função. Através do uso do método histórico-crítico, tem-se como objetivo compreender a relação entre as concepções binárias e familiaristas e a conservação da organização social e do sistema capitalista. Para isso, analisa-se o pátrio poder e o poder familiar, constatada a manutenção das disposições legais na alteração dos códigos. Ao final, conclui-se que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero aponta a permanência da dupla exploração da mulher e da família romana.

Palavras-chave: Direitos humanos e fundamentais; Direito de Família; Pátrio Poder; Poder familiar; Gênero; Código Civil.

THE REMNANT OF *PATRIA POTESTAS* IN THE FAMILY: A STUDY BASED ON THE GENDER ROLES OF THE 2002 CIVIL CODE.

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this study is the family and gender's structure and function in the 2002 Civil Code. Through the use of the historical-critical method, the objective is to understand the relationship between binary and family conceptions and the conservation of social organization and the capitalist system. The *patria potestas* and the family authority are analyzed, considering the maintenance of legal provisions in the current Civil Code. It is concluded that the Brazilian legal system leads to the permanence of the exploitation of women and the roman family, especially the gender norms and children care.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human and fundamental rights; Patria potestas; Family Authority; Family Law; Gender; Civil Code

1. INTRODUÇÃO

Diversas foram as conquistas para flexibilizar e diversificar a família. Hoje, pode-se falar em famílias (DIAS, 2015), tamanha a existência e o reconhecimento das diferentes formações familiares. O que se pretende na presente pesquisa é compreender como, mesmo diante dessa expansão e da superação de características como a indissolubilidade e a hierarquiza-

1 Graduado na Universidade Federal do Rio Grande e mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, felipesbardelotto@gmail.com.

2 Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e professora adjunta da FND/UFRJ. Coordenadora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, daniela.barcellos.ufrj@gmail.com.





ção do pátrio poder, algumas concepções da antiga família romana ainda subjazem na família moderna e como o direito pode ser conivente com a referida permanência. Para a realização desta análise, leva-se em conta, não apenas a literalidade nominalista dos institutos, mas centra-se também e principalmente na sua função, apontando para a necessidade de “uma reconstrução do sistema desde os fundamentos” (BAHIA, 2017, p. 481).

Para isso, em primeiro momento, utiliza-se, majoritariamente, de teorias marxistas como D’ATRI (2004), D’EMILIO (1993), WOLF (2021), BIONDI (2017), ALTHUSSER (1980), FEDERICI (2017, 2019, 2021), para analisar historicamente o papel da família romana. Parte-se de um referencial crítico que compreende a família também como uma instituição de normalização, controle e exploração. Busca-se centrar no papel imposto para as mulheres do trabalho reprodutivo, aquele tido muito tempo como “não produtivo” e, portanto, invisibilizado. A partir disso, procura-se compreender como as mulheres, quando consideradas como *madresposas* (LAGARDE, 2005) sofrem com essa organização pautada na binaridade dos gêneros. Utiliza-se também teóricas pós-estruturalistas como BUTLER (2007 e 2019) e LAGARDE (2005) que concedem importantes apontamentos e categorias.

Feitas as referidas considerações, pretende-se analisar o pátrio poder presente no Código Civil de 1916 e como ele pode ainda estar presente no atual Código Civil. Fruto de uma sociedade mais antiga e conservadora, o Código Civil, elaborado por Clóvis Beviláqua, apresentava uma visão matrimonializada da família. O pátrio poder tinha raízes no controle e na autoridade concedidos ao homem sobre as mulheres e seus filhos, alimentando a lógica de uma “família legítima”. Com isso, mantinham-se à margem do reconhecimento jurídico todos os demais vínculos afetivos não matrimoniais. Com a promulgação do Código Civil, após Constituição Federal de 1988, diversos dispositivos do antigo diploma foram abandonados. O pátrio poder deu lugar ao poder familiar, em que homem e mulher exercem papel igualitário na administração do relacionamento e filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do mesmo modo, extinguiu o termo. Entretanto, ainda são feitos alguns apontamentos sobre vestígios da organização de outrora, não na literalidade (reitera-se: o termo “pátrio poder” restou abolido do novo diploma), mas na lógica que deu origem à instituição.

O método utilizado para a presente pesquisa é o histórico-crítico³, buscando sempre relacionar a historicidade das instituições e do direito com a atualidade, especialmente, a família *do direito*, presente no texto da lei. O objeto do estudo – a família e o controle exercido pelo pátrio poder - condicionou a presente pesquisa a encontrar subsídios não apenas no direito civil, mas também em diversas outras áreas da ciência jurídica. A família, regulada pelo Código Civil, também possui disposições em Leis esparsas e, por óbvio, na própria Constituição Federal. De fato, a família e a construção de gênero estão diluídas em todo direito. Por isso, buscando “reinventar para pensar categorias jurídicas que superem concepções binárias e excludentes” (BAHIA, 2017, p. 488), acredita-se não haver prejuízo. Pelo contrário, contribui para uma análise comprometida com a totalidade concreta (LUKÁCS, 1979, p. 28) e com a compreensão de como o Direito se comporta diante das normas de binarismo e das funções da família e do gênero.

2. A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA

³O método histórico, também denominado [método](#) crítico ou [crítica](#) histórica, compreende o conjunto de técnicas e métodos usados pelos historiadores para gerenciar fontes primárias e outras evidências materiais para investigar fatos passados. No presente caso, utiliza-se o método para tratar dos institutos jurídicos e sua (re)significação ao longo do tempo.



A família é um núcleo fundamental para a organização da sociedade. Essa instituição que passou por consideráveis alterações no decorrer do tempo abriga um dos papéis mais importantes para o desenvolvimento inicial e final da vida dos indivíduos. É nela que a criança é gestada, cuidada e desenvolvida até anos mais tarde se emancipar e vender sua força de trabalho⁴, momento em que desvincula-se ou não do núcleo familiar que o criou; posteriormente, na velhice, é nela que busca os cuidados necessários, principalmente no caso de limitações ou enfermidades.

Boa parte dos(as) doutrinadores(as) civilistas brasileiros(as) acompanham a importância cantada pelo artigo 226, da Constituição Federal que atribui a ela especial proteção do Estado, sendo, ainda, a base da sociedade. Intimamente ligado à formação dos indivíduos, a família “reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). Para Gonçalves, a família é “necessária e sagrada”, é nela que repousa toda a organização social e merece a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2018).

Conforme exemplifica Dias (2020), a família é uma das instituições mais cuidadas pelo nosso ordenamento jurídico e é a principal responsável pela salvaguarda dos indivíduos. Como bem sintetizado pela autora, em seu texto a Constituição referencia mais “família” (21 vezes) que “cidadão” (12 vezes), evidenciando “maior preocupação com a família e não com os seus integrantes” (DIAS, 2020, p. 57).

Reconhecida como a base da sociedade, a família recebe a especial proteção do Estado (CR 226), sendo-lhe assegurada assistência (CR 226 § 8º). Todos os deveres para com crianças, adolescentes, jovens (CR 227) e para com os idosos (CR 230), são atribuídos, em primeiro lugar, à família. A assistência social tem como prioridade primeira a proteção da família (CR 203 I). É impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (CR 5º XXVI). É instituído o salário-família (CR 7º XII), e, com grande estardalhaço, foi criada a bolsa-família. (DIAS, 2020, p. 57)

É natural, portanto, que a proteção da família e preservação do casamento tenham sido compreendidas, por grande parte da sociedade jurídica como a preservação da própria sociedade e respeito a moral⁵, não à toa um dos ministérios que compõem o gabinete executivo do Governo Federal brasileiro nos últimos anos deixou de ser chamado “Ministério dos Direitos

⁴Marx compreende que a classe trabalhadora, parcela da população que não detém os meios de produção, necessita, como único meio de subsistência, vender, como mercadoria, suas aptidões e habilidades ao proprietário dos meios de produção, o capitalista. Para o autor, “o que caracteriza a época capitalista é adquirir a força de trabalho, para o trabalhador, a forma de mercadoria que lhe pertence, tomando seu trabalho a forma de trabalho assalariado. Além disso, só a partir desse momento se generaliza a forma mercadoria dos produtos do trabalho” (MARX, 2008, p. 200).

⁵Em pesquisa realizada no Arquivo Público do Fórum da cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Puga (2007) analisou cerca de 400 processos sobre separação, concentrados entre os anos de 1960/1970. Em um deles, após a mulher requerer a nulidade do casamento ao descobrir que o marido era “homossexual”, o advogado do então cônjuge arguiu nos termos expostos, que a preservação do casamento seria a preservação da própria ordem da sociedade. A autora compreende que a legislação brasileira procurou cercar de obstáculos as tentativas dos indivíduos de viverem fora do matrimônio, além de constatar a manutenção de normas hierárquicas em relação ao casamento. Esse, na verdade, era o principal argumento utilizado pelos juízes antes da Lei Maria da Penha quando se viam diante de agressões de gênero no interior da família. Segundo (CELMER, 2015, p. 180) as decisões judiciais eram movidas pela preservação do casamento, conforme sua expectativa social. Utilizava-se como parâmetro, portanto, a “importância da preservação da família e do casamento” (CAMPOS, 2006) e não a saúde e segurança da mulher que mesmo agredida, via seu marido agressor, absolvido.



Humanos” e passou a ser titulado “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”⁶.

A família sempre apresentou fundamental importância na organização da sociedade e na proteção dos indivíduos. O termo surgiu com os romanos, derivado do latim *famulus*, utilizada para descrever escravos domésticos; a palavra “família” seria o conjunto de escravos que pertenciam a determinado homem (ENGELS, 1984, p. 61). Segundo o autor,

A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. “A palavra não é, pois, mais antiga que o férreo sistema familiar das tribos latinas, que nasceu ao introduzirem-se a agricultura e a escravidão legal, depois da cisão entre os gregos e latinos arianos.” E Marx acrescenta: “A família moderna contém, em germe, não apenas a escravidão (*servitus*) como também a servidão, pois, desde o começo, está relacionada com os serviços da agricultora. Encerra, em miniatura, todos os antagonismos que se desenvolvem, mais adiante, na sociedade e em seu Estado.” (ENGELS, 2009, p. 69-70)

Importado como um novo “organismo social” na América Latina na época da escravatura (CARVALHO, 2003, p.31), o Código Civil de 1916 regularizou a família, exaustivamente “em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive sua nulidade e anulação” (COSTA, 2006, p. 14). Essa regularização foi importante porque fez parte da transição de uma economia com vestígios escravocratas (a abolição ocorrera menos de 30 anos antes) para uma economia capitalista, com base na mão de obra assalariada. A diferença entre esses sistemas econômicos, conforme elucidada Biondi (2017) seguindo o pensamento de Marx é que

enquanto o escravizado só trabalha sob pressão de um temor exterior, e não, para sua existência – que, ainda que não lhe pertença, não obstante, está garantida, o trabalhador assalariado “trabalha impulsionado por suas necessidades (*wants*)”, sendo que “a consciência (ou melhor, a representação) de uma determinação pessoal livre, da liberdade, assim como o sentimento (...) de responsabilidade (*responsability*) ligado àquela, fazem deste um trabalhador muito melhor do que aquele” (BIONDI, 2017, p.142).

Assim, com o fim do sistema monárquico e fim da escravidão,

6A atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, chefiado por Damares Alves, tem recebido diversas críticas. A Ministra é suspeita de tentar impedir o aborto de uma criança de 10 anos, afirmando que a criança poderia passar por uma cesárea para dar à luz ao feto: VILA NOVA, Carolina. *Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos*. Folha de S. Paulo. São Paulo. 20 set. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>> acesso em 13 mar. 2022; além de afirmar, sem pouca polêmica que “menino veste azul e menina veste rosa” e criticar a teoria da evolução nas escolas, dentre outras: *Relembre as polêmicas envolvendo Damares Alves em um mês de gestão*. O Globo. Rio de Janeiro. 31 de jan. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/relembre-as-polemicas-envolvendo-damares-alves-em-um-mes-de-gestao-23416699>> Acesso em 13 mar. 2022. A família tem sido, historicamente, uma forma de fomentar discursos conservadores. Inúmeros são os casos. A própria Marcha da Família com Deus pela liberdade, em março de 1964, que antecedeu o golpe militar é um excelente exemplo. Atualmente, essa tem sido uma estratégia usado pelo Presidente Jair Bolsonaro. Em assembleia Geral da ONU, o presidente afirmou que o “Brasil é um país cristão e conservador, e tem na família a sua base”: *Brasil é um país cristão e conservador, e tem na família a sua base*, diz Bolsonaro. G1. Rio de Janeiro. set. 2020. <<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/brasil-e-um-pais-cristao-e-conservador-e-tem-na-familia-a-sua-base-diz-bolsonaro-8876242.ghtml>> Acesso em 14 mar. 2022.



a ordem social capitalista tendeu a substituir a repressão direta estatal pela difusão de concepções heteronormativas, especialmente pelo reforço da figura da família heterossexual monogâmica. E esta formulação ideológica, a seu turno, está vinculada a uma lógica disciplinar inerente ao trabalho assalariado que se difunde no âmago do proletariado e que potencializa a dominação do capital. (BIONDI, 2017, p. 141).

O modo de produção capitalista inaugurou um novo controle disciplinar na sociedade. Com ele “o valor que o indivíduo trabalhador gera para o capital é criado na esfera do trabalho, de modo que a vida dele (a esfera doméstica, o consumo, as fruições) é um apêndice do momento laboral” (BIONDI, 2017, p. 143). Assim, essa pode ser a justificativa da necessidade de regular, exaustivamente, o casamento, conforme se verifica nos ditames do Código Civil, promulgado pouco tempo depois da primeira Constituição Republicana. Conforme demonstrado, os núcleos familiares passam a ser “engrenagens no interior do maquinário social capitalista, desempenhando funções de reprodução da sociabilidade burguesa” (BIONDI, 2017, p. 145) e a normatização da sexualidade e dos gêneros, o regramento minucioso e detalhado passam a ser imprescindíveis porque estes se associam diretamente às funções sociais do trabalho assalariado e, portanto, do funcionamento e manutenção do *status quo*.

A família funciona como um organismo único. O salário garante a subsistência não apenas do trabalhador que vende sua força de trabalho, como de todos integrantes da família que ele faz parte. Federici (2021) compreende que “a exploração de trabalhadoras e trabalhadores não assalariados também se estabeleceu por meio do salário” (p.23). Segundo a autora, a divisão sexual do trabalho sujeita as mulheres ao trabalho reprodutivo, aumentando assim a sua dependência monetária ao homem e ao Estado. Com isso, permitiu-se que os empregadores usassem o salário do homem como peça de manipulação do trabalho das mulheres (FEDERICI, 2017, p. 145-146), considerando que a unidade familiar depende da aquisição “de viveres no mercado, e seu centro passa a ser a sua renda salarial, já que o capital conseguiu mercantilizar o acesso aos itens mais elementares à vida material” (BIONDI, 2017, p. 137/138).

Segundo Sherry Wolf (2021) a família nuclear desenvolve duas funções essenciais na sociedade capitalista contemporânea: terceirizar o cuidado com as novas gerações de trabalhadores e inculcar normas de gênero e sexualidade nos indivíduos.

Na primeira função, portanto, terceiriza-se os cuidados para a atual e as futuras gerações de trabalhadores com baixo custo para o Estado, eximindo-se de tarefas que exigiram do serviço público maior grau de complexidade no cuidado, trato das crianças e do próprio ambiente doméstico-familiar. Com isso, o trabalho reprodutivo/doméstico desempenhado pela mulher, ao não ser remunerado, não representaria nenhum custo ao Estado porque a manutenção da casa transcrita na jornada dupla – na maior parte das vezes feminina - é gratuita.

Para Federici (2021) o trabalho oculto desempenhado pelas mulheres dentro de casa

gera o produto mais precioso do mercado capitalista: a força de trabalho. O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais que a limpeza da casa. É servir à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-la para batalhar dia após dia por um salário. É cuidar de nossas crianças – futura mão de obra -, ajudá-las desde o nascimento e ao longo de seus anos escolares e garantir que elas também atuem da maneira que o capitalismo espera delas. Isso significa que por trás de cada fábrica, cada escola, cada escritório ou mina existe o trabalho oculto de milhões de mulheres, que consomem sua vida reproduzindo a vida de quem atua nessas fábricas, escolas, escritórios e minas (FEDERICI, 2021, p. 29)



Isso significa que, considerando o trabalho ser a gênese do ser social e modelo de toda práxis social (VAISMAN e FORTES, 2015) a produção da principal mercadoria, a força de trabalho, é fornecida, majoritariamente, pelas mulheres quando criam, educam e cuidam das crianças, prezando pelo seu desenvolvimento até o momento em que vendem sua força de trabalho, quando adultos. Depois de adultos, esses homens se casam com outras mulheres que garantirão, como amantes ou esposas que a capacidade de trabalho de seus companheiros seja (re)produzida, depois de ter sido consumida diariamente no cotidiano do trabalho, tendo em vista o caráter perecível da força de trabalho (FEDERICI, 2021).

Segundo Correia e Biondi (2011) o trabalho doméstico se situa fora do mercado, ou seja, “à margem da lei do valor” (p. 09) porque “a trabalhadora doméstica que trabalha para a própria família, e não para o mercado, efetivamente não se produz valor”. Entretanto, mesmo não produzindo diretamente mais-valia, concorre para a formação do valor e da mais valia. O trabalho doméstico desempenha papel fundamental, mesmo acontecendo à margem do contrato de trabalho. No trabalho doméstico não remunerado “reside uma parte dos lucros do capitalista que assim é eximido de pagar aos trabalhadores pelas tarefas que correspondem a sua própria reprodução como força de trabalho” (D’ATRI, 2004, p.25). Nesse sentido,

Se o capitalista é responsável por garantir a reprodução da força de trabalho, deveria ele não apenas fornecer meios em dinheiro para a subsistência do trabalhador; mais do que isso, deveria providenciar o trabalho sem o qual a satisfação das necessidades materiais do obreiro não se dá. Em poucas palavras, arcar com os custos das tarefas domésticas, tornando consequente o sentido econômico-capitalista do salário. [...] Imaginemos que todos os operários tivessem que cozinhar, lavar, passar e cuidar dos filhos depois da jornada de trabalho. Sem sombra de dúvidas, o dispêndio de energia seria tal que comprometeria sua saúde e seu rendimento na produção. [...] Portanto, o capitalismo não poderia suportar de modo equilibrado a generalização desse modelo. Ver-se-ia coagido a acolher uma diminuição na jornada de trabalho para que houvesse tempo e energia hábeis para a dupla jornada, ou então a patrocinar, pelos lucros do capital, as tarefas reprodutivas. Em um ou outro desfecho, o resultado seria indesejável para o empresariado: retração na lucratividade. (CORREIA e BIONDI, 2011, p. 10)

Com isso, o trabalhador pode desprender mais tempo à produção capitalista e menos aos afazeres reprodutivos, implicando na sobrecarga da mulher, seja ela “dona de casa”, trabalhadora com dupla jornada ou empregada doméstica (CORREIA e BIONDI, 2011). Esse trabalho, sob o manto da abstração do sacrifício, amor e afeto se dissolve, entretanto, em todos os núcleos familiares. Mesmo famílias homoafetivas o trabalho reprodutivo não desaparece. Emerge a necessidade de diluir o trabalho reprodutivo no casal, com as três possibilidades acima elencadas. Uma das partes cumpre o papel socialmente confiado à mulher, os dois dividem as jornadas e sacrificam os horários de descanso ou contratam empregadas domésticas⁷. Mudam-se os personagens mas os problemas continuam os mesmos.

A segunda função social da família se trata, segundo Wolf (2021), da capacidade da instituição inculcar normas de gênero e sexualidade nos indivíduos, já que as normas impostas para a mãe e o pai serão, seguramente, passadas para os/as filhos/as. Além disso, a relação matrimonial entre homem-mulher é uma das formas de fomentar e estimular os papéis que devem ser desempenhados pelos gêneros não apenas no âmbito privado, como também no âmbito público (WOLF, 2021), já que as regras de gênero e comportamento são retroalimen-

⁷No caso da empregada doméstica, o autor adverte: “a própria lei confere menos direitos – coisas como a questão de sua jornada ou o caráter facultativo do FGTS. O argumento para justificar a discriminação destas trabalhadoras é o fato de não se vincularem a uma atividade econômica”. (BIONDI e CORREIA, 2011, p. 11)



tadas no âmbito da família, tendo em vista a expectativa de cada agente no casamento. Essa é uma condição que extrapola a vontade dos agentes. Para a autora “as famílias são incubadoras ideais para normas sexuais rígidas” (WOLF, 2021, p. 54)

Para Althusser (1980) a família se trata de um aparelho ideológico de Estado (AIE). O autor informa que, muito embora não possuam “estatuto público e são pura e simplesmente instituições *privadas*” (ALTHUSSER, 1980, p. 45) os AIE são responsáveis pelo controle social massivamente prevalente pela ideologia, ao contrário do aparelho repressivo de Estado que atua, predominantemente, pela violência e repressão, inclusive física, como o Exército e a polícia (ALTHUSSER, 1980, p. 46-47). Todos eles, entretanto, concorrem para o mesmo resultado: “a reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalistas” (ALTHUSSER, 1980, p. 63).

Para algumas autoras, o papel de imposição e transferência de comportamento de geração para geração no interior da família, faz parte da própria concepção de gênero que passa a ser compreendido como parte da organização social. Gênero, portanto, não se trata apenas de uma identidade. Para teóricas como Butler “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero. Essa identidade é performatividade constituída, pelas próprias “expressões” tidas como resultados” (BUTLER, 2019, p. 56). Por isso, a “unidade” gênero como conhecemos, segundo a autora, seria uma prática reguladora “que busca uniformizar a identidade do gênero por via da heterossexualidade compulsória” (BUTLER, 2019, 67), imposta, por exemplo, pelo casamento e alianças legais de filiação (BUTLER, 2003).

Para Dias ,

assumir a influência de tal perspectiva significa pensar que o gênero não está na pessoa, mas na interação, nas relações sociais; que o masculino e o feminino são conceitos que ganham sentido nos padrões conversacionais e discursivos, mas também no seu contexto histórico, social e cultural; que a linguagem é construtora de existência social, tem um caráter de performance e como tal opera no processo de construção social do gênero, mas também contribui para a manutenção de uma determinada ordem social (DIAS, 2017, p. 29).

Dessa forma, a família como Aparelho Ideológico do Estado, cumpriria a função de difundir os comportamentos de gênero com base na expectativa social de cada corpo sexuado, com a segurança que, assim como a geração anterior teve contato com práticas reguladoras e violentas de comportamento, do mesmo modo acontecerá com a geração futura.

Ou seja, muito embora os relacionamentos civis, afetivos e sexuais sejam interpelados pelos princípios da igualdade, da solidariedade familiar, afetividade, dignidade dentre outros, nem o Poder Legislativo, nem o Poder Judiciário enfrentaram questões como o trabalho reprodutivo⁸, realizado majoritariamente por mulheres/esposas ou mulheres/empregadas. A vida familiar “parece ser pressuposta ao invés de discutida, e a divisão do trabalho entre os sexos não é considerada uma questão de justiça social” (OKIN, 2008, p. 310). Deixa-se de compreender a família como instituição que controla e reforça comportamentos e regras de gênero, bem como instituição que mantém a concentração de grandes riquezas, geração após geração em detrimento da disciplina jurídica do século XIX ditada pela burguesia, centrada na propriedade e matrimônio (CATALAN, 2010). É tida, frequentemente, como instituição “não-política”, ahistórica e neutra” (OKIN, 2008) tendo em vista a visão fatalista de sua existência, mesmo sendo frequentemente debatida sobre suas regras interiores (vivência, violência, adoção, moldes familiares, etc.).

⁸Sobre trabalho reprodutivo ver FEDERICI (2019).



Ao criar o espaço privado (esfera doméstica) o capital garantiu o aumento da lucratividade porque com as mulheres proletárias no lar foi possível atender “à reprodução diária e geracional da força de trabalho”, onde o trabalhador repõe músculos, nervos e cérebro (MARX, 2008). Com isso, foi possível desenvolver um trabalhador “mais forte, mais disciplinado, mais resistente, mais apto a atingir os objetivos do sistema” (FEDERICI, 2021, p. 79).

Mesmo que haja, nos dois últimos séculos uma progressiva socialização da criação de crianças, a partir de escolas/creches, assumindo as funções que antes pertenciam os pais, constata-se que

a sociedade capitalista reafirma que a reprodução e a criação de crianças são tarefas privadas, que as crianças “pertencem” a seus pais, e que estes exercitam seus direitos de posse. Ideologicamente, o capitalismo direciona as pessoas a famílias heterossexuais: cada geração amadurece tendo internalizado um modelo heterossexista de intimidade e relacionamentos pessoais. Materialmente, o capitalismo enfraquece os laços que antes mantinham famílias unidas, fazendo seus membros experienciarem uma crescente instabilidade no local no qual aprenderam a esperar por felicidade e segurança emocional (D’EMILIO, 1993, p. 474)⁹

Pela imagem da mulher estar restritamente ligada ao âmbito doméstico as tarefas de reprodução e criação das crianças acabam sobrecarregando desproporcionalmente as mães. Espera-se delas o controle e o adestramento das crianças mesmo quando sob responsabilidade de outras pessoas ou instituições como as creches e as escolas. É a elas que se recorre quando algo de errado acontece com o comportamento da criança/adolescente. Do mesmo modo, espera-se que nessa tarefa ela também desempenhe o papel de esposa que além de cuidar dos filhos, deve saber administrar as “tarefas domésticas”, ou seja, garantir roupas e casa limpas, administrar os horários e responsabilidades, dentre outras atividades.

Assim se completa um dos cativados expostos por Lagarde (2005), o papel da *madresposa*. Para a autora, ser mãe e esposa é o destino esperado de todas as mulheres. A vida das mulheres está sempre atrelada ao casamento, ou à *esfera privada*. Na cultura que as educa para que possam compreender que é “natural” e “normal” buscar um homem para casar e, depois, durante e na instituição *família*, ter filhos. Essa lógica de matrimônio se estende para toda a vida das mulheres, independentemente de serem ou não casadas, tendo em vista que “a maternidade e a conjugalidade são esferas que organizam e conformam os modos de vida femininos” (LAGARDE, 2005, p. 363)¹⁰. Assim, as mulheres podem ser mães temporárias ou permanentes de seus filhos, de irmãos, netos e outros parentes toda vez em que, ao se relacionarem, cuidam maternalmente. Do mesmo modo, são esposas ao se relacionarem em aspectos públicos e privados de seus esposos, mas também de seus maridos, pais, familiares e amigos. (LAGARDE, 2005).

Por serem tão naturalizados, esses comportamentos são lidos como se fossem inerentes às mulheres, “como um comportamento inato, muitas vezes, denominado de “instinto materno” (CAMPAGNARO, 2019, p. 59). Isso as afasta de gastar sua energia vital para (re)criar

⁹Tradução Livre. No original: Nevertheless, capitalist society maintains that reproduction and childrearing are private tasks, that children “belong” to parents, who exercise the rights of ownership. Ideologically, capitalism drives people into heterosexual families: each generation comes of age having internalize a heterossexist model of intimacy and personal relationships. Materially, capitalism weakens the bonds that once kept families together so that their members experience a growing instability in the place they have come to expect happiness and emotional security.

¹⁰Tradução Livre. No original “la maternidade y la conyugalidad son las esferas vitales que organizan y conforman lo modos de vida femeninos”.

a si mesmas e dificulta as tentativas de buscar igualdade no mundo do trabalho e na vida, diante do completo esgotamento da energia em servir aos outros.

3. O PÁTRIO PODER E O PODER FAMILIAR

O pátrio poder manteve-se no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação do Código Civil de 2002. Trazido pelas Ordenações do Reino de Portugal (Afonso de Albuquerque e Filipinas – 1446-1916), a organização familiar era constituída sobre o Princípio da Autoridade. Com grande influência do Código de Napoleão, de 1804 e o BGB alemão (Bürgerliches Gesetzbuch), de 1896, duas das mais importantes codificações do século XIX, o Código Civil de 1916 compreendia que, assim como o chefe de família se encontrava sujeito de forma absoluta ao governo, a família se encontrava refém do varão.

O Código Civil de 1916, codificação datada do século XIX¹¹ mantinha a figura do pátrio poder na organização social brasileira. Segundo Gomes (2003), o direito de família e sucessões foram as áreas em que Beviláqua foi mais fiel à tradição legal vigente no país. O referido diploma legal, fruto de uma sociedade marcadamente conservadora e patriarcal, consagra a autoridade do homem sobre a mulher e filhos (DIAS, 2015). Ao casar-se, o homem passava a deter o comando exclusivo da família, e tornava-se o chefe da sociedade conjugal¹². Tanto é que, diversos foram os institutos que garantiram, na imagem do homem/marido/pai, direitos que contrastavam radicalmente com os demais integrantes da família. O casamento era indissolúvel.

Segundo Beviláqua,

o elemento familiar procede do fato de ter sido no grêmio da família que o homem trabalhou; de ter sido nas feições da família que ele hauriu estímulos para afadigar-se na conquista de sua fortuna, sem que o desalento o tolhesse, ainda mesmo naqueles momentos em que o corpo vergava quebrado pelo cansaço; de ter sido na família que lhe facilitaram a aquisição dos bens. **O marido adquire pelo trabalho; a mulher conserva pela economia sensata; e os filhos, sabendo que em secundar o labor de seus progenitores, ao mesmo tempo, cumprem um dever de gratidão e se esforçam em proveito próprio, constituem-se auxiliares prestimosos para a criação e consolidação do patrimônio da família**”. (BEVILAQUA, 1978, p. 68, grifado pelos autores)

O Código previa, em elencos distintos, os direitos e deveres do homem e da mulher, garantindo que cada célula familiar se organizasse a partir da elevação do homem à esfera pública, momento em que conquista o salário com a venda de sua força de trabalho e a mulher à esfera privada, com o trabalho reprodutivo e a reprodução. Ao casar, a mulher dependia da autorização do marido para trabalhar¹³, era obrigada a adotar o sobrenome do marido¹⁴ e perdia a plena capacidade civil, tornando-se relativamente capaz, tal qual os menores com

11 O dever de elaborar a codificação foi conferido a Clóvis Beviláqua em 1899 (DIAS, 2015).

12 Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

13 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

14 Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família



idade entre 16 e 18 anos; apenas na ausência ou se houvesse algum impedimento com a atuação do varão para o exercício da função do poder familiar na sociedade conjugal é que a mulher poderia chefiar. Se enviuvada, casasse novamente, a mulher perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente da idade dos mesmos (DIAS, 2015, p. 460).

O pátrio poder dependia e retroalimentava a figura da “família legítima”. Preocupado com a administração de cada núcleo familiar e com a preservação da propriedade, punia os vínculos extramatrimoniais, não havendo nenhum efeito jurídico para essas relações, nem para os filhos concebidos fora do casamento. Os filhos tidos como “ilegítimos”, inclusive, não podiam sequer ser reconhecidos pelo pai enquanto este fosse casado (DIAS, 2015, p. 102).

O homem era imune ao espaço privado. Não respondia por filhos tidos fora do casamento¹⁵, comandava o matrimônio e, mesmo assim, a responsabilidade pelos percalços com a casa e filhos recaía sobre a mulher – que precisava manter-se fiel, inocente, casta e submissa, sob pena de ser considerada inapta, desobediente etc. Com isso, “a lei acaba sendo conivente com o infrator” (DIAS, 2015, p. 58). O direito do marido pedir alimentos, por exemplo, foi garantido apenas através da lei do divórcio, em 1977, tamanha a dificuldade de cogitar a inversão dos papéis, sem ser a mulher dependente financeira do homem.

Inovadoras e importantes alterações foram conquistadas antes da revogação do diploma legal de 1916, como, por exemplo, a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher casada, que devolveu a plena capacidade à mulher e a possibilidade de trabalhar sem a autorização marital; a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) que tornou facultativa a adoção do nome do cônjuge e que alterou o regime legal de bens da comunhão universal para regime de comunhão parcial de bens.

Além disso, substanciais importâncias foram trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando promulgada a Lei em 1990. Com ela a relação familiar “deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles” (DIAS, 2015, p. 461). De qualquer modo, a Lei não está imune de críticas considerando que, conforme exposto por Silvio Rodrigues “pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar a expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa a obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere” (apud DIAS, 2015, p. 461). Com isso, o código acabou por repetir dispositivos que se mantiveram inaplicáveis, em face da ordem constitucional porque, por exemplo, “não disciplina as questões do poder familiar nos moldes de família” (DIAS, 2015, p. 461).

Com a necessidade de uma nova legislação infraconstitucional, foi promulgado um novo diploma legal em 2002. Entretanto, segundo Dias (2015) alguns dispositivos de conteúdo discriminatório continuam na Lei. Em que pese transcorrido quase 100 anos entre os dois códigos, por exemplo, “a sacralização da família e a tentativa de preservação do casamento persistiram, mesmo contra a vontade dos cônjuges” (p. 104). Para Lôbo

Do confronto entre os dois textos (o antigo e o novo Códigos), chega-se à surpreendente conclusão de que a estrutura do antigo pátrio poder foi mantida intacta, com modificações tópicas de redação. A ordem, a sequência e o conteúdo dos artigos permaneceram, como se a mudança da denominação e dos titulares (do pai para o

¹⁵Tentava-se com isso estimular os deveres de fidelidade e inibir a prática de adultério. “No entanto, o grande beneficiado era o próprio transgressor. Punido era o filho. Como não podia ser reconhecido, não tinha direito à identidade ou à possibilidade de reclamar elo genitor que assumisse os encargos decorrentes do poder familiar.” (DIAS, 2015, p. 57).



pai e a mãe) e a exclusão das referências a filhos ilegítimos fossem suficientes (LÔBO, 2006, p. 02)

Significa dizer que parte das regras de um relacionamento rigidamente ligadas as raízes romanas, que prezava pelo pátrio poder e pela organização sobre rígidos papéis de gênero, submetendo mulher e filhos a livre disposição do homem, manteve-se no atual Código Civil, não havendo um rompimento declarado com o histórico da instituição.

O Código Civil, juntamente a outros ramos do direito, mantiveram a categorização dos sujeitos a partir do gênero, delimitando, diversas vezes, aplicações de normas às mulheres, principalmente quando ligadas ao papel de *madresposa*. Segundo DIAS (2015), são diversos os dispositivos no atual Código Civil que desaproximam homens e mulheres da igualdade de gênero. A palavra da mulher ainda possui menos credibilidade (DIAS, 2015, p. 104). Mesmo tendo cometido adultério, confessado a infidelidade e negado a filiação, a mulher não consegue ilidir a presunção de paternidade¹⁶. É necessário o ajuizamento de ação pelo marido; Apenas mulheres casadas podem escusar-se da tutela¹⁷, não havendo igual disposição para os homens casados, trazendo comportamentos desiguais para o homem e a mulher, denotando certa inconstitucionalidade (DIAS, 2015, p. 104/105); a redução do prazo prescricional da obrigação alimentar de cinco para dois anos¹⁸ desfavorece a mulher considerando que é ela quem tem os filhos consigo, cabendo-lhe, na maior parte das vezes, cobrar os alimentos. Com isso “como na origem da obrigação existe um vínculo afetivo que foi desfeito, deixando mágoas e ressentimentos, fácil é escoar o limitado prazo, antes de vencida a dificuldade de propor a ação de cobrança” (DIAS, 2015, p. 105).

A separação judicial e o divórcio passaram por tímidas alterações. A separação e o divórcio foram preservados como modalidades de dissolução conjugal. Mesmo sendo dispensada pela jurisprudência e doutrina a perquirição da culpa, manteve-se presente no Código Civil. Essa caça por culpados traz mais prejuízos à mulher, sempre altamente ligada a restrição moral sexual feminina. Moral feminina que impõe comportamentos mais voltados, tanto à reprodução, quanto a imagem da mulher submissa, silente e “do lar” que incapacita e reafirma a necessidade de sujeição ao matrimônio. O anseio de encontrar o/a “culpado/a” pelo rompimento de uma relação aproxima o matrimônio de vínculo empresarial em que o empresário culpado pela falência da empresa deve responder pelos prejuízos que pela compreensão de relacionamentos pautados no afeto e na maleabilidade natural dos sentimentos.

A Lei prevê, inclusive, que a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges pode ser recusada pelo juiz, caso este apure que a convenção não preserva os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges¹⁹. Deste modo, o legislador cogitou a possibilidade de obrigação de manutenção do vínculo, sob a justificativa de interesse do cônjuge, mesmo tendo ambos optado pela separação judicial. O dispositivo acaba por priorizar o matrimônio sobre a própria autonomia dos indivíduos que formam o casal.

Além disso, os direitos decorrentes do matrimônio como as sucessões se mantiveram muito ligadas aos fundamentos de direito à propriedade e proteção à família, afastando-se do

16Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

17Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela: I - mulheres casadas [...];

18Art. 206. Prescreve: [...] §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

19Art. 1.574. Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.



que enuncia a Constituição (CATALAN, 2010 e RAMOS e CATALAN, 2019). Na verdade, a disposição da sucessão busca proteger a família engessada,

legítima matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e transpessoal, fundada em um vínculo matrimonial indissolúvel, na indissociabilidade entre a relação conjugal e a paterno filial, com papéis familiares inflexíveis e com destaque à proteção da consanguinidade na filiação (CARBONERA apud RAMOS e CATALAN, 2019, p. 9)

4. CONCLUSÃO

As disposições do direito de família e aquelas que dela decorrem estão ainda ligadas ao nascimento da estrutura da família romana e ao binarismo de gênero. A família e o direito podem ser rigorosos controles sociais que fomentam o comportamento heteronormativo para normalização da vida dos indivíduos (MISKOLCI, 2009, p. 157). Essas disposições, muito embora tenham passado por importantes transformações, principalmente no campo constitucional, concedendo importantes direitos às mulheres e demais minorias, enfrenta a permanência da organização e responsabilidade nos núcleos familiares que ainda recaem, majoritariamente sobre as mulheres. Questões como trabalho reprodutivo – ligada diretamente a opressão de gênero – bem como as funções sociais dessa instituição – terceirização do cuidado e imposição de normas de gênero e sexualidade, continuam existindo, tendo sido pouco discutidas no campo do direito.

O Princípio da afetividade é capaz de diversificar os indivíduos dentro da instituição família, mas incapaz de dar conta de questioná-la: suas contradições, suas deficiências e seu histórico. É necessário compreender os fenômenos que ficam "escondidos" nas certezas sociais e na "neutralidade" das esferas, instituições atuais. Questionar essa neutralidade diz respeito a compreender que tal como as "formas de qualificação" as instituições que constroem o mundo também são originárias deste mundo e estão essencialmente de acordo com ele, muito embora possam permanecer despercebidas (BOURDIEU, 2012). Por isso a importância de analisar “não só a relação entre experiências masculinas e femininas no passado, mas também a ligação entre a história do passado e as práticas históricas atuais” (SCOTT, 1989, p. 12).

A tentativa do Código Civil em homogeneizar as experiências e impor rigorosas formas de controle e validação dessa instituição revelam-se excludentes. Além disso, deve-se levar em conta, assim como afirmado por Bahia (2017) que o discurso universalista, que pretende dar soluções homogêneas “revela a face europeia e ocidental do Direito moderno, que possui grande dificuldade de lidar com o diverso, uma vez que sempre parte de regularidades e, pois, também o discurso universalista dos Direitos Humanos possui sérios problemas” (p. 488).

Não são apenas as disposições do Código Civil que tratam de reforçar, a partir do binarismo de gênero comportamentos que sobrecarregam e alienam os indivíduos. A reforma promovida pelo Pacote anticrime, por exemplo, reforçou a perversa lógica de incluir a maternidade na figura da mulher e excluir a paternidade para o homem²⁰, reacendendo debates da criminologia crítica feminista que demonstram como a mulher em casa é muito mais impor-

²⁰A reforma garantiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da gestante ou mulher responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça, bem como não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente. Da mesma forma, alterou o inciso IV, do artigo 318 CPP, que garantia essa substituição apenas nos casos da gestante obter a prisão preventiva a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Essa concessão, entretanto, só restou garantida à mulher. Segundo o diploma legal, o homem só pode obter no caso de ser o único responsável pelos cuidados de filho até 12 anos.



tante e útil que encarcerada. As próprias diferenças de dias entre licença paternidade e licença maternidade denotam que a responsabilidade de criar o filho é, sobretudo, de quem deu à luz; ademais, o matrimônio pode, inclusive, retirar a autonomia do indivíduo sobre seu próprio corpo. É o caso da necessidade de consentimento do cônjuge para a realização de procedimento de laqueadura e vasectomia, conforme artigo 10, § 5º, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996²¹ e da própria criminalização do aborto.

Assim, muito embora tenha sido suprimido do Código Civil, o pátrio poder parece não ter desaparecido por completo. Isso porque o pátrio poder não se tratou de um mero dispositivo utilizado por homens – em sua categoria abstrata identitária de sujeito, para submeter mulheres a situações e práticas politicamente degradantes. Não se trata sequer de uma guerra declarada entre os gêneros, diluída numa disputa de poder. O pátrio poder foi mais um instrumento de Estado que mero comportamento de indivíduos. Ele serviu para moldar os comportamentos, a ferro e fogo, a fim de garantir a manutenção do *status quo*. Fazia-se imprescindível, como organização social, que esses núcleos humanos existissem para possibilitar a exploração da classe trabalhadora (BIONDI, 2017). E foi sobre esse manto que a violência contra a mulher no âmbito privado foi tolerada durante anos, até o País ser denunciado e condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligenciar os casos de violência doméstica. Da denúncia, surgiu a Lei Maria da Penha.

O sistema legal brasileiro continua delimitando comportamentos e sujeitando os indivíduos a determinado lugar social. Se antes era o homem que detinha o poder pátrio para garantir a organização interna da família, com a submissão da mulher aos papéis das tarefas domésticas, hoje quem parece cumprir essa função é o próprio Estado. Dizer que o pátrio poder, adotado pelo Código de 1917 não sumiu, e sim que é exercido pelo direito e pelas regras da normatividade é dizer que, embora não haja o marido exigindo da mulher – e apenas dela – a realização das tarefas domésticas, as normativas vigentes cumprem o papel de impor a essas pessoas a identidade de “corpo que reproduz”, de *madresposa*.

A experiência humana é diversa e complexa. O aprisionamento e a promoção de normativas binárias de gênero na família “mostra o grande desafio para o Direito nesse século que é o de enfrentar seriamente (e não apenas no nível do discurso oficial) o problema da diversidade, buscando se reinventar para pensar categorias jurídicas que superem concepções binárias e excludentes” (BAHIA, 2017, p. 488). Isso porque concepções binárias, tão enrustidas nas normas jurídicas, são grandes aliadas do conservadorismo que impedem construir novas categorias jurídicas, aptas a reinventar ou desestruturar as certezas sociais. As mulheres, mais prejudicadas pela exclusão da titularidade de direitos e discriminação histórica, ainda enfrentam um largo caminho para que “a igualdade formal entre homens e mulheres, já reconhecida expressamente na Constituição, possa transformar-se em uma igualdade real” (BARCELLOS; RECKZIEGEL, 2020, p. 92).

Assim, conforme exposto no decorrer deste trabalho a família se trata de uma instituição não-neutra e historicamente construída. Suas mudanças foram importantíssimas para a garantia de diversos direitos a grupos sociais que não gozavam do status de sujeito de direito como atualmente. É necessário, portanto, rever o direito de família de forma criativa e cuidadosa, buscando se afastar dos vestígios da família romana. Por isso, conforme ilustrado por Fachin (2012) é necessário comprometer-se com a reconstrução do direito, mesmo quando a questão levantada se pareça com uma questão indecifrável. E não só isso, é necessário repen-

21 § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.



sar a própria sociedade, para além da compreensão cartesiana da realidade. “É preciso reinventar o direito na *vida* e no *direito*” (FACHIN, 2012, p. 168).

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. São Paulo: Presença, 1980.

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. *Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero*. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18 n. 116. out. 2016./Jan. 2017. p. 481-50. Brasília. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1465>>; Acesso em: 6.maio.2022.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe, v. 8, p. 73-97, 2020. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/656>>. Acesso em 13 mar. 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

BIONDI, Pablo. Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa. **Cadernos Cemarx**, Campinas, SP, n. 10, p. 131–149, 2018. DOI: 10.20396/cemarx.v0i10.10924. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/10924>. Acesso em: 6 maio. 2022.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2019.

_____. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 219–260, 2003.

CAMPAGNARO, Sara. **Mulheres e madressa que há em nós: a educação para o amor romântico**. Dissertação. Porto Alegre: PUC/RS. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2003, v. 11, n. 1 [Acessado 8 Março 2022] , pp. 155-170. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2003000100009>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143- 172, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 13.mar.2022.



CARVALHO, Maria do Carmo Brant (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3ª ed. São Paulo: Cortez/EDUC, 2003.

CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 11, n. 44, p. 135-147, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/4712195/Direito_das_sucess%C3%B5es_por_que_e_para_que>. Acesso em: 13.mar.2022.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06**. Curitiba: CRV, 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. **Revista LTr**, v. 75, p. 311-317, 2011. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/346001/mod_resource/content/0/uma-leitura-marxista-do-trabalho-domestico.pdf> Acesso em: 13.mar.2022.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas constituições. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92305>>. Acesso em: 13.mar.2022.

D'ATRI, Andrea. **Pão e Rosas, identidade de gênero e antagonismo de classe no capitalismo**. 2ª ed. São Paulo: Edições Iskra, 2004 .

D'EMILIO, John. **Capitalism and gay identity. Families in the US: Kinship and domestic politics**, In ABELOVE, Henry et. al. (org) *The Lesbian and Gay Studies reader*. Nova Iorque. Routledge. p. 131-41, 1993.

DIAS, Isabel. Matrizes teóricas da violência de gênero. In: **Violências de Gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 22-44. Disponível em: <https://mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Costa_S.N.D._coord._Viol%C3%AAncias_de_g%C3%AAnero._Universidade_de_Lisboa.pdf> Acesso em: 13.mar.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador. Juspodvm, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo. Escala. 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

_____. **Famílias: entre o Público e o Privado**. Porto Alegre, Magister/IBDFAM, p. 158-169, 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf#:~:text=Fam%C3%ADlia%3A%20entre%20o%20p%C3%BABlico%20e%20o%20privado,-163&text=res%3B%20implica%20em%20subtrair%20a,personalidade%20em%20n%C3%BAcleos%20familiares%20aut%C3%B4nomos>>. Acesso em: 13.mar.2022.





FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante. 2017.

_____. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

_____. **O patriarcado do salário: Notas sobre Marx, gênero e feminismo** (v. 1). São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. Saraiva Educação SA, 2017.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6 Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

PUGA, Vera Lúcia. **Casar e separar: dilema social histórico**. In: Esboços: histórias em contextos globais, v. 14, n. 17, p. 157–172, 2007.

LAGARDE, Marcela y de los Rios. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. 4ª ed. México: UNAM, 2005.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 13. mar.2022.

LUKÁCS, György; **Ontologia do Ser Social: Os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**: livro I, vol. I, 26a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Dossiê Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, no 21, jan./jun. 2009.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2008, v. 16, n. 2 [Acessado 8 Março 2022], p. 305-332. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200002>>. Acesso em: 13.mar. 2022.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. **O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-eterno-retorno/>>. Acesso em: 13.mar.2022.



SCOTT, Joan. **Gender: a Useful Category of Historical Analysis**”. **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia University Press. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1989.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. GEN, Grupo Editorial Nacional, Editora Método, 2008.

VAISMAN, Ester; FORTES, Ronaldo Vielme. Três abordagens distintas sobre a categoria da reprodução: Lukács, Althusser e Bourdieu & Passeron. **Trabalho & Educação**, v. 24, n. 1, p. 245-255, 2015.

WOLF, Sherry. **Sexualidade e socialismo: história, política e teoria da libertação LGBT**. São Paulo: Autonomia Literária. 2021.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. 2010, v. 25, n. 74, pp. 61-76. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102_69092010000300004>. Acesso em 13 mar. 2022.